LEI — INICIATIVA DO EXECUTIVO — SANÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— A sanção supre a falta de iniciativa do Executivo, para a elaboração da lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Faber de A. Prado e outros *versus* Prefeitura Municipal de Campinas
Recurso em mandado de segurança n.º 9.619 — Relator: Sr. Ministro VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de agôsto de 1962 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O Tribunal de Justiça de São Paulo, com numerosos votos vencidos, decretou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.156, de 24 de setembro de 1959 da Municipalidade de Campinas por falta de iniciativa do Prefeito. Em conseqüência, a 1ª Câmara Civil do mesmo Tribunal cassou a segurança concedida em 1ª instância aos servidores José Faber A. Prado e outros, os quais interpuseram recurso extraordinário.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento.

O presente caso é idêntico ao do rec. mand. seg. 9.628, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, julgado em 6 de setembro de 1962. Naquela oportunidade, por mais de seis votos, foi rejeitada a argüição de inconstitucionalidade e, em conseqüência, dado provimento ao recurso. Acolho o princípio de que a sanção supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

Remissões: Sentença. f. 200; acórdão do Plenário do T. J. S. P. f. 293; acórdão da 1ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, f. 306; recurso ordinário, f. 308; contra-razões, f. nº 340; parecer da Procuradoria-Geral da República f. 423.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — O § 2º do art. 87 do Regimento do Supremo Tribunal, segundo a ementa aprovada em 27-7-62, assim dispõe: "Se houver seis votos pelo menos, no sentido da constitucionalidade, o Presidente anunciará que foi rejeitada a argüição

de inconstitucionalidade". E o § 6º acrescenta: "Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a decisão será obrigatória, nos casos futuros, para as Turmas e para o Tribunal Pleno salvo, quanto a êste, se o Senado Federal não tiver decretado a suspensão da execução da lei ou decreto (Constituição federal, art. 64), e, em votação preliminar, por proposta de qualquer dos Ministros, houver três votos, pelo menos, em favor do reexame da matéria".

Como se esclareceu no relatório, no julgamento do rec. mand. seg. 9.628 foi rejeitada a argüição de inconstitucionalidade da Lei municipal de Campinas, de nº 2.156, de 24 de setembro de 1959. Assim, na conformidade daquele julgamento, e reportando-me ao bem fundamentado voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, dou provimento ao recurso, porque não pretendo propor a reabertura da discussão da matéria. Acompanhei o pronunciamento de V. Excia. na outra oportunidade, e voto igualmente no caso presente.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, quero ressalvar o meu ponto de vista pessoal. O eminente Sr. Ministro Relator salientou que o Supremo Tribunal Federal já decidiu nestes têrmos, tendo sido eu impedido. No presente caso não tenho impedimento. Já sustentei que a falta de iniciativa não pode ser suprida pela promulgação do legislativo.

Data venia, com esta ressalva dou provimento ao recurso.